



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6064, de 2023, que Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

13 de agosto de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6064, de 2023 (PL nº 3974/2015), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.*

O art. 1º institui indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, no valor de R\$ 50.000,00, atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação da lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O parágrafo único deste artigo isenta a indenização da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF).

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a pessoa com deficiência qualificada no artigo anterior também terá direito a uma pensão especial vitalícia, cujo valor mensal será equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os §§ 1º e 2º afirmam que a pensão especial é personalíssima e não será transmitida aos dependentes e herdeiros, com a exceção da pessoa legalmente responsável pelos cuidados desde o nascimento até o óbito. O § 3º fixa a data de início do benefício no dia de protocolização do requerimento na Previdência Social e o § 4º define que o valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. O § 5º dispõe que a comprovação do direito ao benefício será realizada pela apresentação de laudo de junta médica.

O § 6º do art. 2º admite a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral instituída pelo art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) ou benefícios previdenciários de valor igual a um salário mínimo. O § 7º afirma que será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso caso a União institua rendimento ou indenização não acumulável. O § 8º isenta a pensão especial da incidência do IRPF, ao passo que o § 9º prevê o pagamento de abono anual ao titular da pensão.

O art. 3º, então, estabelece que a despesa decorrente da aplicação da lei correrá à conta do programa orçamentário denominado “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

O art. 4º altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispensar a reavaliação da deficiência nos casos em que for decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

O art. 5º altera os arts. 392 e 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o prazo da licença-maternidade em 60 dias e da licença-paternidade em 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. O art. 6º altera os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, nesses casos, período de recebimento do salário-maternidade seja acrescido de 60 dias.

O art. 7º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do PL destaca que o Estado brasileiro tem responsabilidade objetiva em relação às consequências da propagação do vírus Zika. O surto registrado entre abril de 2015 e novembro de 2016 poderia ter sido evitado caso as autoridades tivessem tomado as providências necessárias para erradicar o *Aedes Aegypt* – mesmo mosquito causador da dengue, que já provocou muitas epidemias no país. Nesse sentido, propõe a concessão de indenização e pensão especial semelhante às instituídas para compensar as vítimas da Síndrome da Talidomida, os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru, as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia, e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios.

Na Câmara dos Deputados, a projeto obteve parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Em seguida, após aprovação de requerimento de urgência, obteve parecer favorável de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi definitivamente aprovada naquela Casa em 12 de dezembro de 2023, na forma de um Substitutivo com as disposições supramencionadas.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta CAE, onde fui designado relator. Ato contínuo, o projeto seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 6.064, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados (PL nº 3.974, de 2015, na origem).

Em relação ao **mérito**, o projeto merece aplausos.

O PL institui indenização por dano moral e pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Além disso, estende o prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao Zika Vírus.

Sob a ótica econômica, essas medidas são absolutamente necessárias. Preliminarmente, é necessário reconhecer que as famílias afetadas fazem jus a uma compensação da União diante da responsabilidade objetiva do Estado, que poderia ter evitado tantas contaminações se houvesse adotado as providências necessárias para erradicação do mosquito *Aedes Aegypt*.

Sendo assim, a indenização por dano moral e a pensão especial são instrumentos adequados para proporcionar segurança financeira e alguma qualidade de vida às famílias afetadas. Embora não eliminem todo o sofrimento e as limitações causadas pela contaminação, esses recursos contribuirão para o financiamento de despesas médicas contínuas, terapias, equipamentos de mobilidade e outros custos.

A extensão do prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade também é louvável. Estas medidas permitirão que as mães e os pais possam dedicar mais tempo aos cuidados intensivos que essas crianças demandam nos primeiros meses de vida, sem o risco de redução na renda ou perda do emprego.

Além de meritório, o PL atende aos critérios de **admissibilidade**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Quanto à constitucionalidade, o projeto está de acordo com a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. A defesa da saúde e a proteção das pessoas com deficiência, por sua vez, são matérias de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Carta Magna. Ademais, o PL não aborda matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não afronta materialmente qualquer dispositivo do texto constitucional.

A regimentalidade também está hígida, uma vez que o PL segue o rito ordinário, indicado para proposições apreciadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e foi encaminhado às Comissões competentes, conforme o RISF. No tocante à juridicidade, o projeto apresenta os atributos da lei (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e está de acordo com os princípios orientadores do sistema jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, não há objeções, pois a proposição está aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, no que concerne à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, apresentamos a estimativa de impacto requerida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De acordo com o Boletim Epidemiológico Ministério da Saúde, 1.828 casos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika foram confirmados no Brasil de 2015 a 2023. Destaca-se que a imensa maioria foi registrada em 2015 e 2016, período do surto do vírus Zika, e que o número de novas ocorrências é ínfimo desde então. O valor total a ser pago a título de indenizações por dano moral para os casos confirmados será de R\$ 91,4 milhões. O valor da despesa anualizada com as pensões especiais, por sua vez, será de R\$ 185,0 milhões.

Sob essa perspectiva, frisa-se ainda que a indenização por dano moral e a pensão especial – cuja natureza jurídica remonta à de indenização diferida decorrente de responsabilidade civil do Estado – instituídas pelo PL em exame não se enquadram como benefícios da seguridade social. Consequentemente, não se aplica a restrição do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que requer a apresentação de fonte de custeio total.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023 e pelo acolhimento da emenda nº 2-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****31ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6064/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR RODRIGO CUNHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 2-CAE.

13 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2150130901>